

Folha Nº	
Processo nº 216/2025	Visto

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**OFÍCIO Nº 149/SMG/SUMLIC
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025
EMPRESA: FARELLI CONSTRUTORA LTDA
REFERENTE AO PROCESSO Nº: 216/2025.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
06/2025**

I - Relatório:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FARELLI CONSTRUTORA LTDA**, acerca do Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025**, cujo objeto é a **“Construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Acácias na Cidade Alegria, Localizado na Rua dos Minuanos, nº 0, QD 22, LT VIII, Cidade Alegria, Resende/RJ.”**

II - Da Tempestividade:

A empresa **FARELLI CONSTRUTORA LTDA** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025** no dia **28/05/2025**.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **02/06/2025** para abertura das propostas, motivo pelo qual será **CONHECIDA** a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

III - Das Razões de Impugnação

Alega a empresa impugnante resumidamente, *in verbis*:

“..Diante dos argumentos e comprovações técnicas sobradas, vimos por meio desta solicitar a IMPUGNAÇÃO deste item, bem como de todo Edital que se evidencia carregado de vícios, os quais completamente subjetivos dos serviços relevantes para a Habilitação Técnica de qualquer empresa, aparentando caracterizar um prenúncio de direcionamento e ou favorecimento, e que destacamos:

**Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625**



a) A Lei no 14.133/2021 define que a “parcela de maior relevância técnica” é aquela que individualiza e diferencia o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução;

b) A Lei de Licitações também estabelece que a Qualificação Técnica deve ser adequada ao objeto da licitação, e não pode ser utilizada para restringir a concorrência;

c) É importante que a empresa demonstre, através de contratos e documentos, a experiência e a capacidade técnica para executar os serviços de maior relevância;

d) É sabido que a Lei de Licitações disciplina, de modo minucioso, a matéria da Qualificação Técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório;

e) Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa;

f) Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento;

g) A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).

Diante dos fatos e alegativas apresentadas, pedimos deferimento à impugnação do item 1.2.2 da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS por não ser, conforme comprovado, serviço a ser executado na obra e se a ADMINISTRAÇÃO ASSIM JULGAR CONVENIENTE, que o substitua por outro dentro do escopo técnico factível para a performance da obra.”

V - Da análise dos pedidos

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Frisamos que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, não prevê exigência desnecessária, não envolve vantagem para a Administração, não impõe

requisitos desproporcionados e não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências do edital supracitado são importantes para o êxito desta contratação.

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante que no mérito manifestou conforme a seguir:



Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Resende, 30 de maio de 2025

À Superintendência Municipal de Licitações e Contratos Prefeitura Municipal de Resende/RJ

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada por FARELLI CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.308.011/0001-37, no ato representada por seu Diretor de Obras, Marcelo Thomaz de Faria.

Assunto: Contestação à Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica N° 06/2025 – Construção do CRAS Acácias.

Venho, cordialmente, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da Impugnação ao Edital apresentada pela FARELLI CONSTRUTORA LTDA., pelos fatos e fundamentos jurídicos e técnicos a seguir aduzidos:

I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnação apresentada por FARELLI CONSTRUTORA LTDA., questiona, em síntese, os seguintes aspectos do Edital CE 06/2025:

- a) Habilitação técnica em relação aos "serviços de maior relevância";
- b) Ausência de justificativa técnica no edital para a escolha de fundação indireta (estacas pré-moldadas)

A Contestante demonstrará, contudo, que os argumentos da Impugnante não merecem prosperar.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA A CONTESTAÇÃO

II.1. Da Correta Interpretação da Exigência de Capacidade Técnica Operacional – Aceitação de Atestados de Obras "Semelhantes".

**Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625**



A Impugnante equivoca-se ao pleitear uma interpretação restritiva para a comprovação da capacidade técnico-operacional. O Edital de Concorrência Eletrônica N° 06/2025, em seu item 5.4.1, alínea 'b', é taxativo ao estabelecer que a empresa proponente deverá apresentar:

"Comprovante de que a empresa proponente seja detentora de ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA por execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado." (grifo nosso).

A utilização do termo "semelhantes" pela Administração na redação do Edital é clara e visa, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021, ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas que possuam experiência comprovada em projetos tecnicamente equivalentes, mesmo que não absolutamente idênticos em todos os seus pormenores.

Ademais, o próprio Edital, em seu item 18.15, dispõe que "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Corroborar tal entendimento o item 5.4.2, alínea 'b' do Edital, referente à qualificação técnico-profissional, que também admite a comprovação de aptidão para atividades de características "iguais ou semelhantes" no que tange às parcelas de maior relevância.

Portanto, a interpretação conferida pelo Edital é a que melhor atende ao interesse público.

II.2. Do quantitativo da parcela de maior relevância.

Os percentuais (50% do quantitativo planilhado - alínea B.1 do item 5.4.1 do Edital) para comprovação de "capacidade técnica" são balizas para garantir que a experiência comprovada seja, de fato, proporcional à complexidade e ao porte da obra.



São exigências necessárias para mitigar riscos de inexecução e garantir que a empresa contratada tenha experiência efetiva em obras de porte semelhante, assegurando a qualidade e a segurança do CRAS.

Sobre a **Refutação do "Exagero" nas Exigências**, todas as exigências de qualificação técnica do Edital são diretamente relacionadas à complexidade da construção do CRAS (estrutura, instalações, acabamentos, etc.). Elas não são "exagero" nem "somente para composição de preços", mas sim indispensáveis para garantir que a obra seja executada com qualidade e segurança, protegendo o interesse público e o erário.

Realizar qualquer contratação sem qualificação técnica adequada gera riscos de atrasos, aditivos e prejuízos, que a Lei 14.133/2021 busca evitar.

II.3. Da contestação específica ao item 1.2.2 da planilha de composição de custos.

A impugnação apresentada questiona a exigência de Estaca pré-moldada de concreto, capacidade 50 t, incluindo emenda. As alegações de restrição ou desnecessidade dessa especificação carecem de fundamento técnico e legal, conforme demonstrado a seguir:

a) Da Necessidade Técnica da Especificação da Estaca Pré-Moldada:

A exigência de um tipo específico de fundação, como a estaca pré-moldada de concreto com capacidade de 50 toneladas, **não é arbitrária**, mas sim resultado de estudos técnicos prévios e do projeto de fundações da obra.

O tipo de fundação e sua capacidade de carga (50 toneladas) são determinados por sondagens geotécnicas do terreno (análise do solo) e pelo projeto estrutural da edificação.

A opção por estacas pré-moldadas de concreto, em comparação com outros tipos de fundação, geralmente se justifica por:

- **Controle de Qualidade:** Produzidas em ambiente controlado, as estacas pré-moldadas apresentam maior uniformidade e controle de qualidade do concreto.



- **Rapidez na Execução:** A cravação é relativamente rápida, o que pode impactar positivamente o cronograma da obra.
- **Ausência de Desperdícios:** Diminui a geração de resíduos no canteiro em comparação com estacas moldadas in loco.
- **Menor Vibração:** Alguns métodos de cravação podem ser menos ruidosos ou gerar menos vibração do que outras técnicas, dependendo do equipamento.

A capacidade de 50 toneladas é uma característica de projeto que assegura que cada elemento de fundação tem o dimensionamento adequado para suportar as cargas previstas, sendo uma escolha técnica e não uma restrição. A "emenda" é um detalhe técnico construtivo usual para atingir a profundidade necessária, também parte do projeto.

b) Conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e Demais Dispositivos Legais:

b.1) Princípio da Economicidade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa (Art. 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021):

A escolha de um tipo específico de fundação é parte integrante do projeto básico da obra, que, por sua vez, deve buscar a solução técnica mais adequada e economicamente viável no longo prazo. A exigência de estacas pré-moldadas de 50t não é uma restrição à competitividade, mas sim uma garantia da qualidade e segurança da obra, fatores essenciais para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que não se resume apenas ao menor preço inicial.

b.2) Definição do Objeto (Art. 6º, X e XX da Lei nº 14.133/2021):

O edital deve descrever o objeto de forma clara, precisa e suficiente, sem incluir especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

- A especificação da estaca pré-moldada de concreto com 50t não é excessiva ou irrelevante. Pelo contrário, é uma especificação técnica essencial para a fundação de uma edificação de uso público como um CRAS, sendo o resultado de estudos de engenharia que visam a durabilidade e segurança da estrutura.



- **Rapidez na Execução:** A cravação é relativamente rápida, o que pode impactar positivamente o cronograma da obra.
- **Ausência de Desperdícios:** Diminui a geração de resíduos no canteiro em comparação com estacas moldadas in loco.
- **Menor Vibração:** Alguns métodos de cravação podem ser menos ruidosos ou gerar menos vibração do que outras técnicas, dependendo do equipamento.

A capacidade de 50 toneladas é uma característica de projeto que assegura que cada elemento de fundação tem o dimensionamento adequado para suportar as cargas previstas, sendo uma escolha técnica e não uma restrição. A "emenda" é um detalhe técnico construtivo usual para atingir a profundidade necessária, também parte do projeto.

b) Conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e Demais Dispositivos Legais:

b.1) Princípio da Economicidade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa (Art. 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021):

A escolha de um tipo específico de fundação é parte integrante do projeto básico da obra, que, por sua vez, deve buscar a solução técnica mais adequada e economicamente viável no longo prazo. A exigência de estacas pré-moldadas de 50t não é uma restrição à competitividade, mas sim uma garantia da qualidade e segurança da obra, fatores essenciais para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que não se resume apenas ao menor preço inicial.

b.2) Definição do Objeto (Art. 6º, X e XX da Lei nº 14.133/2021):

O edital deve descrever o objeto de forma clara, precisa e suficiente, sem incluir especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

- A especificação da estaca pré-moldada de concreto com 50t não é excessiva ou irrelevante. Pelo contrário, é uma especificação técnica essencial para a fundação de uma edificação de uso público como um CRAS, sendo o resultado de estudos de engenharia que visam a durabilidade e segurança da estrutura.



- **Rapidez na Execução:** A cravação é relativamente rápida, o que pode impactar positivamente o cronograma da obra.
- **Ausência de Desperdícios:** Diminui a geração de resíduos no canteiro em comparação com estacas moldadas in loco.
- **Menor Vibração:** Alguns métodos de cravação podem ser menos ruidosos ou gerar menos vibração do que outras técnicas, dependendo do equipamento.

A capacidade de 50 toneladas é uma característica de projeto que assegura que cada elemento de fundação tem o dimensionamento adequado para suportar as cargas previstas, sendo uma escolha técnica e não uma restrição. A "emenda" é um detalhe técnico construtivo usual para atingir a profundidade necessária, também parte do projeto.

b) Conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e Demais Dispositivos Legais:

b.1) Princípio da Economicidade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa (Art. 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021):

A escolha de um tipo específico de fundação é parte integrante do projeto básico da obra, que, por sua vez, deve buscar a solução técnica mais adequada e economicamente viável no longo prazo. A exigência de estacas pré-moldadas de 50t não é uma restrição à competitividade, mas sim uma garantia da qualidade e segurança da obra, fatores essenciais para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que não se resume apenas ao menor preço inicial.

b.2) Definição do Objeto (Art. 6º, X e XX da Lei nº 14.133/2021):

O edital deve descrever o objeto de forma clara, precisa e suficiente, sem incluir especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

- A especificação da estaca pré-moldada de concreto com 50t não é excessiva ou irrelevante. Pelo contrário, é uma especificação técnica essencial para a fundação de uma edificação de uso público como um CRAS, sendo o resultado de estudos de engenharia que visam a durabilidade e segurança da estrutura.



VI – Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resta **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **FARELLI CONSTRUTORA LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, consoante motivado acima.

Resende, 30 de maio de 2025.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos